AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313703 - SP (2023/0071796-7)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R L R
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - DEFENSOR PÚBLICO - SP326709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado, contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.

4. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação.

5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa

Documento eletrônico VDA45832868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2025. Código de Controle do Documento: 72d6c5ed-5ff4-4557-b93d-61a56d7f8aca

ser utilizada para esse fim.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Tese de julgamento: "1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45832868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2025. Código de Controle do Documento: 72d6c5ed-5ff4-4557-b93d-61a56d7f8aca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313703 - SP (2023/0071796-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R L R
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - DEFENSOR PÚBLICO - SP326709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE. POSSILIDADE. PRECEDENTES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, argumentando que a confissão informal do réu não fundamentou o decreto condenatório. A defesa requereu o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, considerando a confissão informal prestada pelo recorrente aos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão informal do recorrente, realizada perante os policiais no momento da prisão, pode ser considerada como fundamento para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ainda que tal confissão não tenha sido utilizada expressamente na fundamentação do decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento desta Corte é que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo quando a confissão é informal, extrajudicial, parcial ou qualificada, desde que revele colaboração com a justiça e boa-fé do confessor, ainda que não tenha sido utilizada na sentença condenatória.

4. A jurisprudência desta Corte, conforme precedente da Sexta Turma, estabelece que a confissão informal pode ser considerada para fins de atenuação da pena,

independentemente de sua utilização expressa no decreto condenatório, sob pena de violação da confiança depositada pelo réu nos agentes do Estado.
5. Compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a pena no mesmo patamar fixado na segunda fase da dosimetria.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sob o argumento de que "O recorrente confessou, informalmente, o delito aos policiais que efetuaram a prisão. **Ademais, a confissão foi utilizada na fundamentação da sentença: “Indagado na ocasião, o acusado admitiu a prática criminosa, justificando ser usuário de entorpecentes” (fl. 228)**" (e-STJ, fl. 317, grifos no original).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fl. 298):

> *E sua declaração está em total sintonia com o quanto relatado pelos policiais Cícero e Josemar que disseram, em ambas as fases24, que foram acionados para atender uma ocorrência de furto em andamento. Chegando ao local indicado avistaram o réu tentando evadir-se de lá, carregando partes de uma estrutura de alumínio utilizado para um toldo. Informaram, ainda, que a porta do salão, que o acusado acessara o local, estava danificada e os bens já estavam separados. C onfirmaram que a proprietária do imóvel reconheceu o Ricardo como sendo o autor do crime.* ***O policial Cícero disse, ainda, que o réu ao ser indagado, admitiu a prática delitiva, justificando ser usuário de drogas****.*
>
> *Na segunda fase presente a agravante da reincidência 32 a pena foi acrescida timidamente em 1/6, uma vez que a reincidência é específica, chegando à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, porém, por inércia ministerial a respeito, fica mantida a pena tal como aplicada na r. sentença.*
>
> *A Defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão se eventualmente considerada válida a confissão informal.*
>
> *Nos termos do enunciado da Súmula 545 do STJ, não se reconhece a atenuante da confissão,* ***eis que a confissão informal*** *não foi utilizada para fundamentar o decreto condenatório.*

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos pela Defesa, no que interessa ao caso, assim se manifestou o Colegiado bandeirante (e-STJ, fls. 325/330, grifos acrescidos):

> *Alega o embargante a ocorrência de contradição e omissão no tocante a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, alegando que foi ignorado o disposto na Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Em verdade o embargante utiliza os embargos como uma segunda apelação, para rediscutir o que já foi exaustivamente debatido no v. acórdão.*
>
> *O réu, na fase policial, ficou calado.*
>
> *Em Juízo negou o furto.*
>
> ***Apenas houve confissão informal do acusado de que teria praticado o furto ao policial Cícero, sob a alegação de que seria usuário de drogas.***
>
> *E como bem fundamentado no v. acórdão, diferentemente do que alega o embargante, nos termos do enunciado da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a atenuante da confissão, eis que a confissão informal não foi utilizada para fundamentar o decreto condenatório e sim o reconhecimento efetuado pela vítima indicando o réu como o autor do furto.*
>
> *Logo inexiste qualquer contradição, obscuridade ou omissão e patente o caráter meramente protelatório dos presentes embargos.*

Da análise dos excertos acima transcritos, consta-se que o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias não está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "**deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.**" (AgRg no HC n. 905.712/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024) (grifos acrescidos).

Conforme consignado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ, fls. 384/387):

> *5. O presente agravo deve ser conhecido e, quanto ao mérito provido, para que seja conhecido e provido, o recurso especial.*
>
> *6. Por certo, o agravo merece ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, - mormente a tempestividade e a regularidade formal - e também provido, visto que o recurso especial, além de atender aos pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios, não esbarra em qualquer dos óbices à sua admissão assentados na jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *7. Com efeito, o acórdão impugnado, no ponto em que nega a incidência da atenuante da confissão espontânea à justificativa de que "Nos termos do enunciado da Súmula 545 do STJ, não se reconhece a atenuante da confissão, eis que a confissão informal não foi utilizada para fundamentar o decreto condenatório" (e-STJ Fl. 298), colide com a jurisprudência atual dessa Corte Superior, como se infere dos seguintes precedentes:*
>
> *(...)*
>
> *8. Nesses termos, de fato, desarmoniza-se com a jurisprudência hodierna desse STJ o acórdão que deixa de reconhecer a confissão espontânea ao argumento de que as declarações do apenado estariam ausentes dos fundamentos da sentença penal condenatória.*

A análise das razões motivadas na origem indica que não se encontram em linha com o entendimento desta Corte, pelo que deve ser aplicada ao caso a Súmula n. 83/STJ. De fato, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, "(...) deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada " (AgRg no HC n. 905.712/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Quinta Turma:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ATENUANTE. CONFISSÃO INFORMAL. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ DO CONFESSOR NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1.* ***A decisão agravada ressaltou que os policiais ouvidos foram uníssonos no sentido de que o agravado confessou informalmente a prática da conduta. Desta forma, incide o entendimento de que, independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, a confissão, em qualquer modalidade, deve ser reconhecida como atenuante em favor do confessor, sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 909.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) (grifos acrescidos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
> *II - A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada.*
> *III - In casu, o Tribunal de origem, ao pontuar os motivos pelos quais entendeu configurada a traficância, mencionou expressamente a confissão informal do paciente.*
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.143/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)*

Feitas essas considerações, refaço a dosimetria da pena.

Na **primeira fase** da dosimetria, a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na **segunda fase**, foi reconhecida a agravante da reincidência, que agora compenso com a atenuante da confissão espontânea, pelo que fica a pena mantida no mesmo patamar.

Na **terceira fase**, mantém-se o reconhecimento da tentativa, no mesmo patamar, qual seja, de 1/3 (um terço), pelo que fica a pena fixada, definitivamente, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial aberto, mais 8 dias-multa.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, e reduzir a reprimenda corporal do recorrente para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial aberto, mais 8 dias-multa.

É o voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313703 - SP (2023/0071796-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R L R
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - DEFENSOR PÚBLICO - SP326709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R.L.R, condenado pelo crime de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal – CP), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.

A defesa sustenta que a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, caracteriza a colaboração espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser reconhecida como atenuante, ainda que não mencionada explicitamente no decreto condenatório.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo provimento do recurso especial, alinhando-se à tese de que a confissão, mesmo informal, configura atenuante, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Em voto já disponibilizado, a Ministra Relatora acolheu os argumentos defensivos e reformou a decisão, reduzindo a pena do agravante com base na compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, considerando a colaboração do acusado no momento da abordagem.

Pedi vista dos autos para melhor análise desses pontos.

É o relatório.

Com a devida vênia à Ministra Relatora, divirjo do entendimento adotado. A questão central do recurso consiste em determinar se a confissão informal prestada pelo recorrente, no momento da prisão, pode ser considerada como fundamento para a

Documento eletrônico VDA45832821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:29
Código de Controle do Documento: a53c199f-baec-41cc-8368-036daf41ac6a

aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

I - Confissão espontânea e suas espécies

A confissão espontânea, como fator de atenuação da pena, requer manifestação inequívoca do acusado quanto à autoria do delito, revelando espírito de colaboração e arrependimento. Contudo, é necessário observar o contexto e a forma da confissão. A jurisprudência desta Corte distingue entre: **confissão judicial**, realizada em juízo; **co nfissão extrajudicial**, registrada formalmente em sede policial; **confissão informal**, sem formalização nos autos, geralmente feita verbalmente a agentes públicos.

Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, consolidou o entendimento de que a **confissão informal** não pode ser equiparada às demais para fins de admissibilidade, justamente pela ausência de controle de confiabilidade e de contraditório formal. O precedente em questão destacou que a confissão informal, diferentemente das espécies judicial e extrajudicial, carece de garantias mínimas de autenticidade e, portanto, não deve ser admitida no processo penal:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.*
>
> *1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.*
>
> *2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.*
>
> *3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o*

Documento eletrônico VDA45832821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:29
Código de Controle do Documento: a53c199f-baec-41cc-8368-036daf41ac6a

investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômenos das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento

Documento eletrônico VDA45832821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:29
Código de Controle do Documento: a53c199f-baec-41cc-8368-036daf41ac6a

estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.

(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

II - Inadmissibilidade da confissão informal como atenuante

Por coerência lógica, se imprestável na esfera probatória, naturalmente a confissão informal não poderia surtir o efeito atenuante, seja parcial, qualificada ou integral, ainda que inutilmente mencionada na sentença condenatória, cuja higidez essencial aqui não se discute.

Portanto, não se está a discutir na hipótese a relevância da confissão para a condenação como condição de seu efeito atenuante, questão já pacificada nesta Quinta Turma, mas, isto sim, a absoluta irrelevância desse elemento no processo penal, inclusive seus reflexos na dosimetria, na linha da compreensão assentada pela Terceira Seção.

Nessa mesma linha de intelecção, invocam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA45832821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:29
Código de Controle do Documento: a53c199f-baec-41cc-8368-036daf41ac6a

ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO INFORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, visando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, relatada por policiais, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 816.595/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. RÉU NÃO ASSUMIU A PRÁTICA DELITIVA NA FASE POLICIAL OU EM JUÍZO. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da colaboração premiada em condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a suposta confissão informal relatada pelos policiais, por ocasião do flagrante, e a indicação do local dos entorpecentes são suficientes para a incidência da atenuante da confissão espontânea e da colaboração premiada, nos termos do art. 65, III, "d", do CP e do art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir 3. ***O Tribunal de origem negou a atenuante da confissão espontânea, pois o réu permaneceu em silêncio na delegacia e negou o delito em juízo, não havendo confissão formal utilizada para a formação do convencimento do magistrado.***

4. A colaboração premiada foi negada, pois a indicação do local dos entorpecentes não resultou na identificação de coautores ou na recuperação do produto do crime, requisitos exigidos pelo art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A confissão é instituto personalíssimo e configura a atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando o réu assume a prática delitiva, seja na fase policial ou judicial. 2. A colaboração premiada exige a identificação de coautores ou a recuperação do***

Documento eletrônico VDA45832821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:29
Código de Controle do Documento: a53c199f-baec-41cc-8368-036daf41ac6a

produto do crime para sua aplicação."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 11.343/2006, art. 41.Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no HC n. 943.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

No caso concreto, a confissão do recorrente, realizada no momento da abordagem policial, foi informal e desprovida de qualquer registro formal ou contraditório. A ausência de elementos que garantam a autenticidade e a voluntariedade da declaração impede seu reconhecimento como fundamento para a aplicação da atenuante.

Ademais, o reconhecimento efetuado pela vítima e as evidências materiais (danos à porta do imóvel e a localização dos objetos subtraídos) foram os elementos que fundamentaram a condenação. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, conforme reconhecido expressamente no acórdão recorrido.

A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ao meu sentir, não encontra respaldo nos autos, uma vez que não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim. Penso que a manutenção de tal entendimento implicaria a aplicação de uma pena atenuada sem fundamento legal, violando o princípio da individualização da pena.

III - Por todo o exposto, com as devidas vênias, **divirjo do voto da em. Ministra Relatora e conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45832821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:29
Código de Controle do Documento: a53c199f-baec-41cc-8368-036daf41ac6a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0071796-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.313.703 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003836320168260536 00003836320168260536 17716
00003836320168260536 50000 20220000150559 20220000221293
3836320168260536 38363201682605361 7716 38363201682605365 0000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R L R
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - DEFENSOR PÚBLICO - SP326709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora , pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:44:50
Código de Controle do Documento: 4095F58B-DD2B-4315-BBDD-1C451EC3514D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0071796-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.313.703 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003836320168260536 00003836320168260536 17716
00003836320168260536 50000 20220000150559 20220000221293
3836320168260536 38363201682605361 7716 38363201682605365 0000

EM MESA JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R L R
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - DEFENSOR PÚBLICO - SP326709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira, em sessão anterior.

Documento eletrônico VDA45445795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:39:00
Código de Controle do Documento: 96A2C035-2259-4D31-AFDA-836C214050E7